

Art. 2.º O official a que se refere o artigo anterior passa a ser considerado supranumerário na sua arma, desde a data da publicação desta lei, ingressando imediatamente no serviço activo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Rectificação

Na 1.ª linha do artigo 1.º do decreto n.º 9:039, de 8 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «O direito do recebimento», deve ler-se: «O direito ao recebimento».

Repertição do Gabinete, 10 de Agosto de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Intendência de Marinha

Repertição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:050

Considerando que a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, concedendo melhorias de vencimentos ao funcionalismo público, originou no que respeita ao pessoal científico e técnico do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, desigualdades manifestas com o pessoal de categoria idêntica das Universidades;

Considerando que o serviço prestado por aquele pessoal científico e técnico não é menos importante do que o desempenhado pelos funcionários de igual categoria das mesmas Universidades;

Considerando que se impõe como acto de incontestável justiça remediar prontamente as desigualdades existentes;

Nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do naturalista director do Aquário Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima, do naturalista assistente e preparador do mesmo Aquário serão, incluindo as melhorias, os dos professores ordinários, dos primeiros assistentes e dos preparadores das Universidades.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 4 do corrente, as Repúblicas do Haiti, da Polónia e da Letónia aderiram, em 3 de Outubro de 1921, e a República da Tcheco-Slováquia, em 30 de Abril de 1922, à Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905 para a criação do Instituto Internacional de Agricultura, em Roma.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Agosto de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repertição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:051

Não estabelecendo a legislação sobre pesos e medidas a adopção de pesos de 25 quilogramas, os quais são frequentemente empregados nas pesagens de carvão;

Não estabelecendo também a mesma legislação as taxas apropriadas para as balanças decimais e romanas para grandes pesagens e que são hoje empregadas nas estações de caminhos de ferro e em estabelecimentos de vária natureza;

Convindo esclarecer que as taxas de conferição continuam a ser metade das taxas de aferição, conforme preceitua o artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Tornando-se necessário actualizar as taxas estabelecidas pelo artigo 4.º do regulamento sobre verificação de alambiques, a que se refere o decreto de 30 de Junho de 1894, e as taxas e ajudas de custo a que se refere o artigo 2.º do decreto de 14 de Janeiro de 1904, sobre aferição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos;

Considerando que, ao abrigo do artigo 2.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, do artigo 11.º do decreto de 1 de Julho do mesmo ano e do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que organizou os serviços do Ministério do Trabalho, é a este organismo que compete, por intermédio da Inspeção de Pesos e Medidas, autorizar a adopção de quaisquer pesos, medidas ou utensílios destinados a pesar ou medir;

Ouvindo a Inspeção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso de pesos de 25 quilogramas, que deverão ser aferidos segundo os preceitos estabelecidos na legislação de pesos e medidas, devendo pagar, como taxa de aferição, a importância de \$40.

Art. 2.º As taxas de aferição para as balanças decimais e romanas destinadas a pesagens superiores a 5:000 quilogramas serão de 15\$ para balanças até 10:000 quilogramas e mais 1\$ por cada 1:000 quilogramas a mais ou fracção.

Art. 3.º As taxas de conferição, conforme o disposto

no artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, continuam a ser metade das taxas de aferição, sendo, portanto, metade das taxas a que se referem o decreto n.º 8:749, de 28 de Março de 1923, e os artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º As taxas para verificação de alambiques, a que se refere o artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto de 30 de Junho de 1894, passam a ser as seguintes:

- Até 300 litros — 2\$50;
- De 300 até 750 litros — 5\$00;
- De 750 litros para cima — 7\$50.

Art. 5.º O artigo 2.º do decreto de 14 de Janeiro de 1904 sobre a medição de reservatórios, tanques, depósitos e cisternas destinados a conter quaisquer fluidos passará a ter a seguinte redacção:

«Nos reservatórios de primeira categoria pagar-se há pelo aferimento a taxa de 1\$50 por cada metro cúbico; nos reservatórios de segunda categoria o interessado pagará ao funcionário que executar a aferição os subsídios de marcha e ajudas de custo a que tiver direito no serviço do Estado e a taxa em dinheiro de 1\$ por cada metro cúbico de capacidade, que dará entrada na Direcção Geral do Trabalho».

Art. 6.º Só poderão ser utilizados em transacções comerciais os pesos, medidas ou quaisquer outros utensílios ou aparelhos para pesar ou medir cujo uso tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho, ouvida previamente a Inspeção de Pesos e Medidas.

Art. 7.º A utilização referida no artigo anterior será requerida ao Ministro do Trabalho, o qual, mandada ouvir a Inspeção de Pesos e Medidas sobre a vantagem da utilização requerida e respectiva taxa de aferição, fará publicar em portaria a sua autorização.

Art. 8.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, deverão os interessados requerer a legalização dos pesos, medidas ou aparelhos para pesar ou medir cujo uso ainda não esteja devidamente autorizado.

Art. 9.º Decorrido o prazo referido no artigo anterior, os possuidores de pesos, medidas ou quaisquer utensílios para pesar ou medir, empregados em transacções comerciais que não estejam aferidos ou cujo uso não tenha sido devidamente autorizado, tomando como base as tabelas em vigor, a que se refere o decreto n.º 8:749, de 2 de Abril do corrente ano, e o presente decreto, serão multados na importância de 50\$ e no dobre nas reincidências, devendo levantar-se o respectivo auto de transgressão, que será presente ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva, para que este aplique a multa correspondente.

Art. 10.º Do produto das multas a que se refere o artigo anterior, caberá 20 por cento ao fiscal que der com a infracção; 20 por cento à entidade que fizer a cobrança; 20 por cento à respectiva Câmara Municipal, e os restantes 40 por cento à Direcção Geral do Trabalho.

§ 1.º Metade da importância pertencente à Direcção Geral do Trabalho destina-se à aquisição de material para a Inspeção de Pesos e Medidas ou para outros serviços daquela Direcção Geral.

§ 2.º A remessa destas importâncias far-se há por meio de guias.

Art. 11.º São considerados fiscais, para os efeitos do presente decreto, os funcionários da Direcção Geral do Trabalho e os funcionários das Câmaras Municipais.

Art. 12.º A outra metade da importância correspondente aos 40 por cento pertencentes à Direcção Geral do Trabalho e a que se refere o artigo 10.º deste decreto, bem como as taxas de 1\$ por cada metro cúbico de capacidade, a que se refere o artigo 5.º deste mesmo decreto, darão entrada, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais, devendo ser repartidas por todos os funcionários da mesma Direcção Geral, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Alberto da Cunha Rocha Saraiva.